



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 30 de maio de 2012 - Nº 542 - Divulgado em 29/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	5
Errata.....	11
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	12
Ata da Sessão.....	17

eletronicamente pelo profissional da área contábil sem qualquer procuração;

Processo: [03648/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, Interessado(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para enviarem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa devidamente firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, tendo em vista que a contestação encartada ao feito, fls. 51/69, não foi efetivamente assinada, ou para encaminharem o instrumento procuratório respeitante à mencionada peça, pois a mesma foi remetida eletronicamente pelo profissional da área contábil sem qualquer procuração.

Processo: [03262/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RONIE MACKARTNEY FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do relatório de fls. 28/34.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05441/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00337/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [01487/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, objetivando modificar o ACÓRDÃO APL TC Nº 2351/11, que manteve a multa que lhe fora aplicado através do ACÓRDÃO AC1 TC nº 1614/07 – conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE -, quando do exame da contratação de pessoal para atender excepcional interesse público por parte daquela Prefeitura, acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02626/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a).

Sessão: 1896 - 20/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03932/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ALEXSANDRO DOS SANTOS BURITI, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05036/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para enviarem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa devidamente firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, tendo em vista que a contestação encartada ao feito, fls. 73/274, não foi efetivamente assinada, ou para encaminharem o instrumento procuratório respeitante à mencionada peça, pois a mesma foi remetida



conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em não conhecer do presente recurso de revisão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00348/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [01925/06](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos: I. APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento da determinação contida na Resolução RPL TC 00028/2011, que renovou o prazo concedido inicialmente através do Acórdão APL TC 213/2007; II. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. CONCEDER mais 90 (noventa) dias de prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a partir da publicação desta decisão, para comprovação do cumprimento integral do Acórdão APL TC 213/2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00331/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [02001/07](#)

Jurisditionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO ANTÔNIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); JULIO PAULO NETO, Ex-Gestor(a); DESEMBARGADOR ABRAÃO LINCOLN, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. Julgar Regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente João Antônio de Moura, no período de 01/01 a 24/05/2006 e do ex-Presidente Júlio Paulo Neto, no período de 25/05 a 31/12/2006; 2. Recomendar à atual Gestão a estrita observância das normas relativas à Prestação de Contas, especialmente em relação à documentação que a subsidiam, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes de sua inobservância previstas em Lei. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00271/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [02217/06](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: LUÍZA SOARES ANTERO, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 02217/06, ACORDAM os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade e legitimidade do apelo, e, no mérito, em função da inexistência de contradição e/ou omissão, pela rejeição dos Embargos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00332/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [02932/02](#)

Jurisditionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Ex-Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.932/02, referente à Prestação de Contas Anual da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, exercício 2001, sob a responsabilidade do Sr. Genésio de Alves de Souza, ex-Superintendente, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 096/2012, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a falha remanescente está sendo apurada no processo que trata da prestação de contas do exercício 2009. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00350/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [05493/02](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); DEUSIMAR SOARES DE ABREU, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05493/02, e CONSIDERANDO que a Corte de Contas não acatou, à unanimidade, o Voto Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido dos autos retornarem à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a complementar a instrução; CONSIDERANDO o Voto Vista, e vencedor, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, contrário à Proposta de Decisão do Relator e ao Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos aspectos que especificou, com a devida vênua do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, vencida a Proposta de Decisão do Auditor Relator Antônio Cláudio Silva Santos e o Voto de Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por maioria de votos, em: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 2. No mérito, julgar regulares as despesas com combustíveis questionadas, afastando, por conseguinte, o débito e a multa imputados ao Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00011/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [08669/96](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Remuneração de Agente Político

Exercício: 1989

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Ex-Gestor(a); GERALDO RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); JORGE FRANCISCO DA SILVA, Interessado(a); JOÃO PEREIRA FILHO, Interessado(a); JOSÉ LIMA DE CAMPOS BARROS, Interessado(a); DAMIÃO BARBOSA DE ALMEIDA, Interessado(a); EDVARDO GOMES DE SOUZA, Interessado(a); SEBASTIÃO FELICIANO DOS SANTOS, Interessado(a); JOÃO BRANDÃO, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO S. PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08669/96, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em: 1º) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos; 2º) Esta resolução entra em vigor nesta data.



Ato: Acórdão APL-TC 00336/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [01439/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); FLAVIANO RODRIGUES CARLOS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 180/10 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00269/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [09363/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão APL TC 1155/2010; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, Prefeita do município de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão APL TC 1155/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Remeter cópia da presente decisão e do Acórdão APL TC 1155/2010 aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape relativa ao exercício de 2011, para registro do descumprimento do parcelamento. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00360/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [02276/09](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro; 2. Recomendar à atual Gestão a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, bem como que adote as providências recomendadas pela Auditoria, a fim de dar mais transparência aos Atos de Gestão; 3. Determinar o exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN no bojo das respectivas prestações de contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de Maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00277/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [02812/09](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gilmar Aureliano de Lima; 2. Aplicar multa legal ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE; 3. Recomendar à atual gestão da FAC, no que concerne ao cumprimento das regras e normas de contabilidade pública e de licitações e contratos, assim como a adoção de medidas de controle patrimonial da distribuição dos produtos, a exemplo do Programa Social Pão e Leite, visando ao aperfeiçoamento da logística dos programas levados a efeito pela Fundação.

Ato: Acórdão APL-TC 00358/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [03055/09](#) (Doc. [08511/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: JOAB AURINO BATISTA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00245/11, de 27 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00010/12

Sessão: 1886 - 11/04/2012

Processo: [03228/09](#) (Doc. [04138/11](#))

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Apelação)

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Responsável; DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: Os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencida a proposta de decisão do Relator, e com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, RESOLVEM: 1) ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS ao Banco do Brasil S/A, agência 151-1, para que esta forneça, relativamente à conta nº 23784-1, cujo titular é o Instituto Interset: a) todos os extratos mensais do exercício de 2008; b) a identificação (nome e, se possível, documento de identidade ou CPF) dos beneficiários de todas as movimentações intituladas "pagamentos diversos autorizados (doc. 15100); c) a identificação (nome e, se possível, documento de identidade ou CPF) dos beneficiários de todas as movimentações intituladas "folha de pagamento"; 2) ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS ao Banco Santander (à época Banco Real), agência 1184, para que esta forneça, relativamente à conta nº 9.005389, cujo titular é o Instituto Interset: a) todos os extratos mensais do exercício de 2008; b) a identificação (nome e, se possível, documento de identidade ou CPF) dos beneficiários de todas as movimentações intituladas "pagamentos diversos autorizados (doc.



15100); c) a identificação (nome e, se possível, documento de identidade ou CPF) dos beneficiários de todas as movimentações intituladas "folha de pagamento"; Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00347/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [03876/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1365/2010, referente à inspeção de obras realizadas no Município, no exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em NÃO CONHECER do referido recurso. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00342/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [11244/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas, em face da ex-Prefeita da Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, acerca de possível irregularidade no consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) IMPUTAR à antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 28.784,24 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e vinte e quatro centavos), concernentes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à ex-gestora do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR cópia desta decisão ao Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor da

denúncia formulada em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 2.775/2.797, 2.799/2.810 e 2.880/2.885, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.887/2.890, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00352/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [05796/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05796/10, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2009, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WELLINGTON VIANA FRANÇA, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: 1. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 2. Julgar regular as contas advindas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do Senhor WELLINGTON VIANA FRANÇA, na qualidade de Vereador Presidente, relativa ao exercício de 2009; 3. Recomendar à gestão da Câmara Municipal de Cabedelo para adoção de providências com vistas a: (1) realizar processo licitatório para serviço de telefonia; (2) cuidar para que as informações remetidas ao SAGRES reflitam o inteiro teor dos fatos ocorridos na administração; e (3) proceder à desvinculação do valor das diárias das remunerações, observando o devido processo legislativo; 4. Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00355/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [10714/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ ERALDO DA B. CUNHA, Interessado(a); RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Interessado(a); CÉLIA DOMICIANO DANTAS MONTENEGRO, Interessado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca da ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2011 ao Poder Legislativo Mirim, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e à Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00338/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [11782/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 946/11, de 30 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 676/07, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 946/11; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00363/12

Sessão: 1892 - 23/05/2012

Processo: [11837/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 11837/11, verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00158/2012, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo José Torreão Mota, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 102.250,00, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC Nº 00158/12 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota, e manter os demais termos do decism; 2. Determine o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de Maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00267/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [11926/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 798/2010, de 16 de agosto de 2010, emitido quando da análise de pedido de parcelamento de restituição de valor à conta do FUNDEB, efetuado pelo Prefeito

Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 798/2010; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00354/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [03789/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; DANIELA PAIVA OLIVEIRA, Advogado(a); SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES, Advogado(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a); MARCELA PONTINELLE S. BARBOSA, Advogado(a); ROSELI MEIRELLES JUNG, Advogado(a); DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO, Advogado(a); FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00178/10, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. José Elias Borges Batista, através de advogado habilitado nos autos, complete o presente recurso de revisão, apresentando peça devidamente assinada. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1887 - Ordinária - Realizada em 18/04/2012

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrar representando a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) no encontro "Gênero y Transparencia em la Fiscalizacion Superior", em São Domingos na República Dominicana, ocasião em que servirá à troca de experiências e informações em favor da transparência dos sistemas administrativos e do controle dos gastos públicos, preocupação também crescente em escala continental. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04038/11, TC-04272/10 e TC-09245/10 - (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05045/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05649/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o PROCESSO TC-00223/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos David dos Santos, contra

decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008, que Sua Excelência havia pedido vista, fosse apreciado, apenas, no turno da tarde. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo o seu primeiro período de férias individuais referentes ao ano de 2011, aprovado para ser usufruído de 23.04 a 22.05.2012, bem, respeitosamente, perante V. Exa., solicitar o adiamento de quinze dias do período das sobreditas férias, bem assim o usufruto dos quinze dias restantes no período de 25.04 a 09.05.2012.” Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, na classe Processos Remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-06528/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase sustentação oral de defesa, o Bel. Fábio Ramos Trindade suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator, com a concordância dos demais membros do Tribunal Pleno, se posicionou favoravelmente a preliminar suscitada, agendando o retorno dos autos à pauta, para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido de participar da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator que, após prestar alguns esclarecimentos acerca da matéria, suscitou uma preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para pronunciamento acerca do mérito da documentação encaminhada pela defesa, na sessão anterior e, com autorização do Plenário, anexada aos presentes autos. O Presidente submeteu a preliminar do Relator ao Tribunal Pleno, que acatou, por unanimidade, a retirada do processo de pauta com retorno à Auditoria, para as providências ao seu cargo, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04289/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase sustentação oral de defesa, o Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. O Relator se posicionou contrário a preliminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão desempatou favoravelmente a preliminar suscitada. O Pleno decidiu, por maioria de votos, pelo acatamento da documentação apresentada, determinando o envio dos autos à Auditoria e agendando o retorno dos autos à pauta, para a presente sessão. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a palavra ao Relator que prestou os esclarecimentos complementares acerca da documentação acostada aos autos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, no exercício de 2010; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, para adotar providências no sentido de fazer as devidas correções das informações no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2010 transferido para o exercício financeiro de 2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, destacando que o gestor aplicou, apenas, 59,84% dos recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo acompanhado pelo Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o

entendimento do Relator, porém, entendendo que o gestor aplicou 64% em MDE. Constatado o empate, tocante ao percentual aplicado em MDE, com recursos do FUNDEB, o Presidente desempatou, proferindo o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao percentual aplicado dos recursos do FUNDEB, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. PROCESSO TC-03156/09 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SANTA LUZIA, Srs. Antônio Ivo de Medeiros (falecido) (período de 01/01 a 16/12) e Rodrigo Moraes de Matos (período de 17/12 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes (representando o espólio do ex-Prefeito Sr. Antônio Ivo de Medeiros) e o ex-Prefeito Sr. Rodrigo Moraes de Matos (em causa própria). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do Município de Santa Luzia, Srs. Antônio Ivo de Medeiros (falecido) (período de 01/01 a 16/12) e Rodrigo Moraes de Matos (período de 17/12 a 31/12), exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão dos ex-Prefeitos do Município de Santa Luzia, Srs. Antônio Ivo de Medeiros (falecido) (período de 01/01 a 16/12) e Rodrigo Moraes de Matos (período de 17/12 a 31/12), na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela referida Prefeitura, durante o exercício de 2008; 3- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca das questões relativas ao Banco Matone, constantes dos autos, para as providências que entender cabível. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator acrescentando que seja desentranhado dos autos, o processo referente às obras para que seja acompanhada a sua execução pelo setor competente desta Corte. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a audiência ao seu titular, dando continuidade, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06095/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão anterior o Relator havia votado: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cubati, durante o exercício de 2009; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessárias. Diante das indagações feitas pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, acerca das contribuições previdenciárias, o Relator solicitou a conclusão da votação para a presente sessão, a fim de que pudesse verificar os dados solicitados e dirimir as dúvidas levantadas. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator do feito, que após prestar os esclarecimentos suscitados, reformulou seu voto para que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- represente a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a abstenção de

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em virtude de Sua Excelência não ter participado da sessão que teve início a votação. PROCESSO TC-03455/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, solicitou que os autos tramitassem pelo parquet especial para pronunciamento escrito, tendo em vista o novo entendimento do Relator no tocante ao Relatório da Auditoria. Na oportunidade, o Relator antecipou sua proposta de decisão, no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da ultrapassagem do limite de pessoal. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu autorização para retirar-se do Plenário -- tendo em vista que estava de viagem marcada para a cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde iria representar esta Corte de Contas, a pedido do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em evento que seria realizado naquela capital carioca -- no que foi concedido. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou da classe "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-04992/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Batista de Araújo Neto, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito aos Vereadores, Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes, Maria Eriene Galdino Cavalcante, no valor individual de R\$ 342,54, concedendo-lhes o parcelamento do referido débito, em 03 (três) mensalidades iguais e sucessivas; 4- pela recomendação à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como do limites constitucionais para o exercício presente e vindouro; 5- pela determinação à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de realizar concurso público, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando a regularização do quadro de pessoal; 6- pela recomendação ao atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira no sentido de instaurar processo administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação ilegal de cargo por parte do Sr. Francisco Airtton Bezerra de Lima; 7- pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 8- pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento do recolhimento do débito imputado e as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06682/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Lucivan Herculano, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação oral de defesa: Bel. Flamarion Carlos Honório Ricarte, que na ocasião suscitou uma preliminar de recebimento de documentos, para análise pela Auditoria. O Relator e o Tribunal Pleno acataram a preliminar, agendando o retorno dos autos à pauta, para a sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou, da classe "Outros" – PROCESSO TC-06490/08 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-45/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. João Marques Estrela e Silva. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido do Tribunal: 1- Declarar o descumprimento da Resolução RPL-TC-45/2008; 2- Imputar débito ao Sr. João Marques Estrela, no valor de

R\$ 80.618,09, correspondente a despesas não comprovadas (R\$ 70.674,54) e despesa irregular (R\$ 9.943,55), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-01979/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-26/2010 e no Acórdão APL-TC-209/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; 2- No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão APL-TC-0209/2010 e no Parecer PPL-TC-0026/2010, a fim de retificar o valor da imputação de débito solidária, ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, e ao Senhor Gilvan Martins Galvão, Presidente da OSCIP CENIAM, constante no item "e" do Acórdão APL TC nº 0209/2010, de R\$ 163.517,30 para R\$ 13.986,79, em face do saneamento da irregularidade quanto à diferença de R\$ 8.512,00, entre pessoal constante da folha de pagamento da CENIAM e a informação acerca dos voluntários cedidos pela CENIAM para a Prefeitura, bem como do valor de R\$ 23.449,50, referente à taxa de administração, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida, quais sejam: 2.1- Ratificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2006 na qualidade de Prefeito do Município de Livramento; 2.2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, durante o exercício financeiro de 2006; 2.3- Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 2.4- Assinar ao Senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 2.5- Imputar ao Senhor José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex- Prefeito do Município de Livramento, débito no valor de R\$ 36.949,26, por excesso nos gastos com combustíveis; 2.6 Assinar aos Senhores supracitados o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrarem a este Tribunal o recolhimento dos débitos acima mencionados, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; 2.7- Determinar que se represente à Receita Federal a respeito da irregularidade referente ao sistema previdenciário nacional; 2.8- Declarar improcedente a denúncia referente à irregularidade na locação de veículo para o gabinete do Prefeito e à suspeita atinente ao pagamento de diárias (R\$ 630,00) ao Sr. Adriano Alexandre César Leite; 2.9- Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que comprometam as contas de gestão, especialmente no tocante à falta de controle de merenda escolar nas unidades de ensino e ao descaso no serviço público de saúde, assim como a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas; 2.10- Confirmar os demais itens da decisão recorrida, exarada nos termos do Parecer PPL-TC-0026/10 e Acórdão APL-TC-0209/10. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01652/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do

Município de LIVRAMENTO, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-30/2010 e no Acórdão APL-TC-250/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima; 2- No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão APL-TC-250/2010 apenas para dele excluir a imputação de débito ao recorrente, no valor de R\$ 6.646,08, em virtude do saneamento da falha no tocante as despesas irregulares com combustíveis de veículos locados, restando incólume os demais dispositivos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05047/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Paulo de Sousa, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Julgue regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2009; b) Declare atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomende no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Taperoá não emita cheques sem provisão de fundos e não realize contratação de pessoal sem expressa previsão legal, sobretudo para cargos da natureza de tesoureiro. Aprovada a proposta do relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06502/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, exercício de 2009; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado - o PROCESSO TC-02960/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social Sr. Gustavo Ferraz Gominho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) julguem regular com ressalvas a prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - SEDS, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Gustavo Ferraz Gominho; II) apliquem multa pessoal ao responsável Sr. Gustavo Ferraz Gominho, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova do recolhimento ao Tribunal de Contas; III) recomendem à atual administração da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, visando observância às regras previstas na Lei nº 8.666/93, bem assim ao princípio da publicidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-08808/11 - Recurso de Revisão interposto

pela ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-150/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para desconstituir a imputação de débito à ex-Chefe do Poder Executivo de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, na importância de R\$ 2.157,43, determinando, contudo, à atual gestora da Comuna, Sra. Ednancé Alves Silvestre, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a transferência, com recursos de outras fontes, do referido valor à conta específica do FUNDEB 60%; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04260/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Contador) que, inicialmente, suscitou uma Preliminar de recebimento de documentos que, no seu entender sanaria as irregularidades constatadas, para análise pela Auditoria, no que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Grande Sr. João Bosco Cavalcante, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 2- pela imputação de débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.316.424,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 6- pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em face do Sr. Manoel Alves de Oliveira, Contador do Município de Serra Grande, no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil, observados nas vertentes contas. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03658/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2010, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme relatório da Auditoria; d) Recomende ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; e) Recomende à Auditoria para que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, o montante da dívida municipal em relação ao limite legal e sua repercussão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02217/06 – Embargos de Declaração interpostos pela ex-Presidente da Câmara Municipal de CAIÇARA, Sra. Luiza Soares Antero, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-544/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. Sustentação

oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de sua representante legal. RELATOR: Votou no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade e legitimidade do apelo, e, no mérito, em função da inexistência de contradição e/ou omissão, pela rejeição dos Embargos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02812/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sr. Gilmar Aureliano de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Gilmar Aureliano de Lima; 2- Aplicar multa legal ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à atual gestão da FAC, no que concerne ao cumprimento das regras e normas de contabilidade pública e de licitações e contratos, assim como a adoção de medidas de controle patrimonial da distribuição dos produtos, a exemplo do Programa Social Pão e Leite, visando ao aperfeiçoamento da logística dos programas levados a efeito pela Fundação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou, retomando a ordem natural da pauta, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista, o PROCESSO TC-00223/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos David dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, com encaminhamento de cópia da decisão e do relatório técnico de análise do recurso, à Corregedoria desta Corte de Contas, para conhecimento dos recolhimentos efetuados. O Conselheiro Umberto Silveira Porto, após o seu pedido de vista, votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos à Auditoria, a fim de que aquele órgão técnico verificasse: 1- Valor recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa durante o ano de 2008, relativos aos 12 meses e ao 13º salário (R\$ 241.499,70); 2- Aplicação do percentual de 30%, previsão constitucional possível, ao Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2008; 3- Valor recebido pelos demais Vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal aplicando-se a revisão geral, conforme Lei anexada aos autos; 4- Compatibilidade dos valores recebidos pelos demais Vereadores e pelo Presidente da Câmara Municipal, incluindo o aumento do item anterior, com o valor permitido pela Constituição Federal. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-01414/08 – Prestação de Contas das ex-gestoras da Fundação Estadual de Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), Sras. Vânia da Cunha Moreira (período de 01/01 a 20/03) e Alexandrina Moreira Formiga (21/03 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, de responsabilidade das ex-Gestoras, Senhoras Vânia da Cunha Moreira (01/01/2007 a 20/03/2007) e Alexandrina Moreira Formiga (20/03/2007 a 31/12/2007); 2- aplicar multa pessoal a ambas às ex-Gestoras supramencionadas, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos; 3- imputar débito a ex-Gestora, Senhora Vânia da Cunha Moreira, no valor total de R\$ 272.688,01, sendo R\$ 26.188,00, relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e R\$ 246.500,01, referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com agentes sociais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário estadual sob pena de cobrança executiva; 4- imputar débito a ex-Gestora, Senhora Alexandrina Moreira Formiga, no valor total de R\$ 1.942.721,94, sendo R\$ 59.482,18, relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e R\$ 1.883.239,76, referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com Agentes Sociais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário estadual sob pena de cobrança executiva; 5- determinar a constituição de autos apartados destes, com vistas a apurar a matéria concernente à contratação irregular de pessoal apontada nestes autos; 6- ordenar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências; 7- recomendar à atual Diretoria da FUNDAC, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente no que tange ao atendimento dos dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-05650/09 – Inspeção Especial realizada na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando apurar fatos relacionados à ajuda social ou verba social de saúde, nos exercícios de 2005 a 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já havia sido apurada em processos que tramitam nesta Corte de Contas (Processos TC-02039/06, TC-00212/07 e TC-01627/08). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Outros”: PROCESSO TC-02227/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-985/2007, por parte dos ex-Secretários de Estado, Srs. Jacy Fernandes Toscano de Brito (Finanças) e Jurandir Antônio Xavier (Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente). com relação à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Considerar cumprida parcialmente a decisão, tocante à regularização do Conselho Fiscal, com encaminhamento da informação ao Relator da prestação de contas de 2011 do Governador do Estado, quanto à matéria relacionada aos repasses financeiros à FAPESQ; 2- pela aplicação de multa, pessoal e individual, no valor de R\$1.000,00, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, ao ex-Secretários das Finanças e da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente, respectivamente, Srs. Jacy Fernandes Toscano de Brito e Jurandir Antônio Xavier, por descumprimento de decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-985/2007, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02954/09 – Solicitação de prorrogação de prazo por parte da gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, para cumprimento do Acórdão APL-TC-881/2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE:



opinou, oralmente, pela não concessão da prorrogação da prazo solicitada. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, para que a gestora do FAIN, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti comprove o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-881/2011. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: Votou: 1- pela declaração de não cumprimento da referida decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento da decisão; 3- pela assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias, para comprovação do cumprimento do Acórdão APL-TC-881/2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou a proposta do Relator. Tendo em vista o resultado da votação, o Relator solicitou a retirada do processo de pauta, para notificação da interessada para a sessão e verificação, pela Auditoria, das questões levantadas em Plenário, na fase de pedidos de esclarecimentos. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-03569/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que se: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04004/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-08058/02 – Tomada de Contas Especial realizada na Câmara Municipal de CAIÇARA, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Fernando Antônio Amaral Lins, referente ao exercício de 1993. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal considerar ilíquidáveis as contas do exercício de 1993, da Câmara Municipal de Caiçara, determinando-se o seu trancamento e, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-06117/10 – Embargos de Declaração interpostos contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1064/2011, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de NOVA OLINDA, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse proceder ao relatório e participar da votação. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou no sentido de que se deva conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar seus argumentos, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, incólumes as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC- APL-TC-1064/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05493/02 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-239/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior. MPJTCE: ratificou o

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- considere parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-239/2011, tendo em vista a comprovação do recolhimento da importância de R\$ 1.209,80, referente a despesas com manutenção de veículo locado; 2- tome conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 24.856,86 para R\$ 10.306,86, sendo R\$ 1.209,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, já comprovado o seu recolhimento, e R\$ 9.097,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria se retirar da sessão, para participar da reunião da Comissão Interpoderes, representando esta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Antes de Vossa Excelência se retirar do Plenário, gostaria de me referir a um assunto que o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão me pede frequentemente, que é um Projeto de Súmula deste Tribunal, para que possamos elaborar a nossa Súmula nº 1. A Assessoria do Presidente fez todo um trabalho citando um voto magistral de Vossa Excelência e propõe que seja editada a 1ª Súmula, nos seguintes termos: "A sessão plena de direitos e obrigações pelo licitante vencedor a terceiro, pessoa física ou jurídica, configura burla ao princípio constitucional da licitação, ainda que haja previsão editalícia ou contratual a favor". Nela contém toda a fundamentação, a legislação, jurisprudências, tudo nos termos do disposto no artigo 186, do Regimento Interno, bem como na Resolução Normativa RN-TC-06/2009. Passo às mãos de Vossa Excelência, para que seja encaminhada à comissão competente". A Comissão é formada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e a Procuradora Sheila Barreto Braga de Queiróz. Assumindo a Presidência da Sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental e anunciou o PROCESSO TC-09363/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1155/2010, por parte da Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o descumprimento do Acórdão APL TC 1155/2010; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC-1155/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Remeter cópia da presente decisão e do Acórdão APL TC 1155/2010 aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape relativa ao exercício de 2011, para registro do descumprimento do parcelamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11926/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-798/2010, por parte do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) considerar cumprido o Acórdão APL – TC – 798/2010; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-8669/96 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-460/2003, por parte do ex-Prefeito do Município de

PRINCESA ISABEL, Sr. Luiz Ferreira de Moraes. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:52hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 01 (um) processo, com a DIAFI informando que, no período de 11 à 17 de abril de 2012, foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 205 (duzentos e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de abril de 2012.

Errata

Republicação por Incorreção.

Ato Publicado no DOE, edição do dia 09/05/2012

ACÓRDÃO APL-TC-0307/2012

PROCESSO TC-03180/98

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Interessado: Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, objetivando modificar o ACÓRDÃO APL-TC-Nº 435/2007, que desproveu a Apelação e manteve a Decisão do Acórdão AC1-TC- Nº 563/2006, que trata do exame da legalidade do ato de admissão do referido servidor com Engenheiro Civil da SUPLAN, acordam os Conselheiros membros do Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de retificar o teor do Acórdão AC1-TC 563/2006, entendendo, em caráter excepcional, pela permanência do servidor Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida no quadro de pessoal da SUPLAN.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

POublique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05378/07](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2632 - 12/06/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01782/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SOLANGE BANDEIRA MACENA, Interessado(a).

Sessão: 2632 - 12/06/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06018/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ELIAS MOTA LOPES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ ALEX DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06981/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: BRUNO CORREIA PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06981/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: GERMANO CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08990/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA. FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09442/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citado: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00763/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [03944/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03944/07, que versa sobre Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa Seca, visando à análise dos termos de parceria levado a efeito pelo Município e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR IRREGULARES os referidos termos de parceria.

Ato: Acórdão AC2-TC 00736/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [07590/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); EVANDRO GONÇALVES BRITO, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07590/01, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I. Considerar não cumprido integralmente o Acórdão AC2 TC 1239/2007; II. Aplicar, como consequência, multa ao responsável, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Ex-prefeito de Bom Jesus, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Determinar à Auditoria que analise a matéria subsistente no presente processo, relativa à transposição de cargos públicos pelos servidores Giancarlo de Brito Dantas e Valdete Holanda de Brito, sem observância de concurso público, em processo de prestação de contas; IV. Recomendar ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Manoel Dantas Venceslau, a estrita observância da legislação aplicável ao caso, em procedimentos vindouros; e V. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00766/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [01841/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO PIRES DAS NEVES, Ex-Gestor(a); JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01841/08 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE - IPASB, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas, sob a responsabilidade da Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007; 2) APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Severino Pires das Neves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, incisos I e II da LCTCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) COMUNICAR à Receita

Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas; 5) DETERMINAR a Auditoria para verificar a situação da gestão de pessoal do Instituto no processo de prestação de contas do exercício de 2011; 6) RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

Ato: Acórdão AC2-TC 00738/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [05296/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ELISEU JOSÉ DE MELO NETO, Gestor(a); PAULA CHRISTIANNE GOMES GOUVEIA SOUTO MAIA, Ex-Gestor(a); GUTEMBERG MEDEIROS PALMEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05296/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR não cumprida a determinação contida no Acórdão AC2 TC 1386/2010, direcionada aos Ex-diretores do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira e Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhassem a este Tribunal eventuais contratos oriundos do Pregão Presencial nº 169/2008, ou apresentassem justificativas; II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada um dos Ex-diretores do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira e Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento ao Acórdão AC2 TC 1386/2010, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, após o trâmite pela Corregedoria deste Tribunal para registro das multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00761/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [07690/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCONDES PEREIRA DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2008, seguida do Contrato nº 001/2008, procedida pela Câmara Municipal de São João do Cariri, tendo como autoridade homologadora o ex-Presidente Marcondes Pereira Farias, objetivando a aquisição de 5.000 litros de combustíveis, no total de R\$ 14.650,00, a ser fornecido pelo Posto de Combustíveis Novo Cariri Ltda; II. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Marcondes Pereira Farias, com fundamento no inciso II do art. 56 da OTCE-PB, por inobservância da Lei nº 8.666/93, no tocante aos aspectos levantados pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e III. RECOMENDAR ao atual que evite incorrer nas falhas/irregularidades registradas em futuros procedimentos da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 00737/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [09324/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09324/08, no tocante aos Termos Aditivos nº 01 a 16 ao Contrato PJU nº 150/2008, advindo da Concorrência nº 05/2008, deflagrada para conclusão do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, celebrados entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a empresa CONTÉRMICA – Comercial Térmica Ltda, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IRREGULAR o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato mencionado, vez que foi celebrado para aumento do valor da avença acima do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos; II. CONSIDERAR REGULARES os demais aditamentos (01 a 03 e 05 a 16 ao Contrato PJU 150/2008); III. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-diretor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão da irregularidade anotada no Termo Aditivo nº 04, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. RECOMENDAR à atual Diretoria da SUPLAN a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 00739/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [09737/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 052/2010; 2. Aplicar multa ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Julgar regular o Pregão Presencial nº 103/087, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande; 4. Julgar irregular o contrato decorrente da licitação em exame; 5. Determinar a formalização de processo específico para o exame das despesas decorrentes do certame, cuja relatoria caberá ao Relator das contas do município de Campina Grande no exercício de 2009; 6. Recomendar à atual gestão para que seja evitada a repetição das falhas prestadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00740/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [02142/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares os convites nº 77/2005, 78/2005 e 79/2005 e os contratos decorrentes; 2. Aplicar multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE; 3. Aplicar multa ao Sr. Constantino Soares Souto, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56,

II da LOTCE; 4. Aplicar multa à Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, 5. Assinar aos responsáveis citados nos itens 2, 3 e 4 supra o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. Recomendar à atual administração municipal no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Ministro Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00741/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [03121/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DANTAS LIRA, Ex-Gestor(a); ELIAS DA MOTA LOPES, Interessado(a); EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a); ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a); Mª DO SOCORRO MACEDO, Interessado(a); ANTONIO FRANCISCO FILHO, Interessado(a); FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO DANTAS LIRA, Diretor da URBEMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual gestor da URBEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00768/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [03557/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03557/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2- TC-00170/11, publicada em 20 de outubro de 2011, que assinou prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA para que promova o restabelecimento da legalidade quanto às falhas constatadas na gestão de pessoal do referido órgão, assim como para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão. 1) JULGAR cumprida em parte a Resolução RC2-TC-00170/11, tendo em vista que a falha que trata da acumulação ilegal de cargos pelas servidoras Alzeni Rodrigues dos Santos e Maria Célia de Assis foi sanada; 2) ASSINAR um novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do INTERPA e ao Governador do Estado da Paraíba, para que promovam o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal do órgão, assim como para que apresentem os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.



Ato: Acórdão AC2-TC 00758/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [05199/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EUNICE GOMES DOS SANTOS BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Eunice Gomes dos Santos Barreto, Professora da Educação Básica 3, matrícula nº 68.220-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00742/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [09321/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. Risomar Alves de Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00743/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [09411/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia ao Sr. Darnley Linhares Moura, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00762/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [05155/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); KÉRCIA PAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); CÉLIA FORMIGA DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILCLÉSSIA CONCEIÇÃO DA SILVA, Interessado(a); KATIÚSCIA GONÇALVES GUIMARÃES DA NÓBREGA, Interessado(a); VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, Advogado(a); HUMBERTO FIRMINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05155/10, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Desterro/PB no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, criados pela Lei Complementar nº 001/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o concurso público ora analisado; 2) JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público ora analisado, concedendo-lhes o competente registro, conforme quadro abaixo: Nome Cargo Classif. Port. Nº Fls. Nº Gilcléssia Conceição da Silva Assistente Social 1º 217/2009 072 Kércia Paulino de Oliveira Psicólogo 1º 218/2009 073 Katiúscia Gonçalves Guimarães da Nóbrega Psicólogo 2º 219/2009

077 3) RECOMENDAR ao Prefeito de Desterro que evite a reincidência das falhas constatadas pela Auditoria nos próximos concursos públicos a serem realizados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00744/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [06144/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regulares as despesas com as obras avaliadas, à exceção das obras de construção de 932 unidades habitacionais; 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto para apresentação da documentação requerida pela Auditoria às fls. 2.212, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00767/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [00039/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00039/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00064/12, publicada em 08 de março de 2012, que assinou o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor da Secretaria de Estado da Administração adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC 00064/12; 2) JULGAR REGULAR o concurso público ora analisado; 3) JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação, conforme relação abaixo: Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário – Agronomia Item Nome Região Classif. Ato Gov. Fls. 01 Isaías Vitorino Batista de Almeida Campina Grande 3º 4925/11 483 02 Marcos Roberto de Arruda Campina Grande 4º 4926/11 484 Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário – Medicina Veterinária Item Nome Região Classif. Ato Gov. Fls. 01 Renata Casado Galindo João Pessoa 2º DEF 4928/11 486 02 Anny Kalline Gomes de Andrade Amorim Campina Grande 3º 4929/11 487 03 Gregório de Souza Cordeiro Campina Grande 5º 4930/11 488 04 Cristiano Rocha de Aguiar Filho Guarabira 2º 4939/11 489 05 Rafael da Rocha Ferreira Guarabira 3º 4932/11 490 06 Abel da Silva Vieira Sousa 1º 4933/11 491 07 Samuel Freitas de Aquino Sousa 2º 4934/11 492 Cargo: Técnico em Defesa Agropecuária Item Nome Região Classif. Ato Gov. Fls. 01 Alecssandro Rodrigo da Silva João Pessoa – Gerência 1º 4935/11 493 02 Dostioevski Silva Wanderley João Pessoa – Gerência 2º 4936/11 494 03 Isabel Cristina da Silva Carvalho João Pessoa – Gerência 3º 4937/11 495 04 Josenildo Geraldo Cabral Santiago João Pessoa – ULSAV 2º 4938/11 496 05 Marcio Fernando Lopes da Silva Mamanguape – ULSAV 1º 4939/11 497 06 Anselmo Rodrigues da Costa Sapé – ULSAV 1º 4940/11 498 07 Lourainy Dayanne S. A. M. da Silva Itabaiana – ULSAV 4º 4941/11 482 08 Ivani Maria de Lima Juripiranga – P. Fisc. 8º 4944/11 502 09 Sandreli Barbosa Mendes Juripiranga – P. Fisc. 9º 4945/11 503 10 José Jackson dos Santos Juripiranga – P. Fisc. 10º 4946/11 504 11 Agricelio Santos Bezerra Juripiranga – P. Fisc. 11º 4947/11 505 12 Jeann Queiroz Jacinto Lima Guarabira – Regional 2º 4948/11 506 13 Flávio José da Silva Guarabira – ULSAV 2º 4949/11 507 14 Júlio César Guimarães Alves Alagoa Grande – ULSAV 1º 4959/11 508 15 Maurício Rocha Trajano da Silva Campo de Santana – ULSAV 2º 4951/11 509 16 Melquisedec C. Pereira de Azevedo Campo de Santana – P. Fisc. 2º 4953/11 511 17 Ramonilson Renedy F. de Azevedo Campo de Santana – P. Fisc. 3º 4954/11 512 18 Elaine Domingos Pereira Campo de Santana – P. Fisc. 4º 4955/11 513 19 Francisco Canindé de M. Santos Campo de Santana – P. Fisc. 7º 4956/11 514 20 Any Kalliny Oliveira de Melo Campo de Santana – P. Fisc. 9º 4957/11 515 21 Diego Nathan de Fontes Alves Campo de Santana – P. Fisc. 12º 4958/11 516 22 Rinaldo Robson Santos



Ferreira Picuí – ULSAV 2º 4952/11 510 23 Marcus Cesar Nóbrega M. Diniz Campina Grande – ULSAV 1º 4959/11 517 24 Osaniel Nunes da Cruz Alcantil – ULSAV 1º 4960/11 518 25 Carlos Eduardo Ricardo de Oliveira Monteiro – ULSAV 3º 4961/11 519 26 Cesar Garibalde Alves de Góis Soledade – ULSAV 1º 4962/11 520 27 Alysso Leônidas da Silva O. Sousa Sumé – ULSAV 2º 4963/11 521 28 Celso Luis Soares Umbuzeiro – ULSAV 1º 4964/11 522 29 Joelson Marcolino Ramos Patos – ULSAV 1º 4965/11 523 30 Lusivaldo Luiz dos Santos Condado – ULSAV 2º 4966/11 524 31 Gilson Batista dos Santos Princesa Isabel – ULSAV 2º 4967/11 525 32 João Tadeu de Lima Oliveira Taperóá – ULSAV 1º 4968/11 526 33 Danyel Vasconcelos Lopes Itaporanga – ULSAV 1º 4969/11 527 34 Itália Clarice Zago de Alencar Piancó – ULSAV 1º 4970/11 528 35 Marcos Antônio da Silva Catolé do Rocha - ULSAV 1º 4971/11 529 36 George de Oliveira Pombal – ULSAV 2º 4972/11 530 37 Tarcisio de Souza Barbosa Cajazeiras – ULSAV 2º 4973/11 531 38 Marcelo Marques da Costa Conceição – ULSAV 1º 4974/11 532 4) FORMALIZAR processo apartado para apuração da acumulação indevida de cargos, conforme item 6 do relatório da Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 00755/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [00826/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); MARCELO VICENTE FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR procedente a denúncia protocolizada sob o nº 11713/10, subscritos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira contra o Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, dando conhecimento ao Tribunal, acerca de irregularidades ocorridas no Leilão nº 01/2010, cujo objeto é a alienação de veículos inservíveis para a administração pública municipal, tendo em vista que os veículos leiloados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04, todos arrematados pelo denunciante, estavam sem documentação e alienados em desacordo com o item 4.9 do edital; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do descumprimento de obrigação legal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR ao Prefeito antes nominado a entrega da documentação devida e relativa aos bens móveis adquiridos pelo Sr. Marcelo Vicente Ferreira por meio de Leilão nº 01/2010, com fito de possibilitar-lhe a efetiva transferência da propriedade e o pleno exercício do direito de ir e vir; 4. DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 00764/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [01189/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA JOSÉ DE BRITO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria José de Brito Santos, matrícula n.º 298, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00121/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [03393/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); LUZIMAR ALEXANDRE VELOSO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 03393/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00765/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [08829/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA FREITAS DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Freitas da Cunha, matrícula n.º 415, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00757/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [09233/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 009/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida dos contratos nº 066/2011 e 067/2011, com a recomendação ao gestor no sentido de observar as diretrizes da Lei 8.666/93, especialmente o art. 43, inciso IV c/c o art. 1º, inciso IV da Resolução Normativa RN TC 02/2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00120/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [09297/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento, para encaminhar documentação complementar, referente ao benefício da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, pensionista do servidor Cícero Correia de Souza, auxiliar de serviços gerais, matrícula 27.389-9. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00611/12

Sessão: 2624 - 10/04/2012

Processo: [10691/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Ex-Gestor(a); JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 10691/11, relativos à Prestação de Contas advinda da



Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, exercício de 2009, de responsabilidade dos Secretários de Saúde do Município, Srs. João Edilson Garcia de Menezes (01/01 a 17/03/2009) e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo (18/03 a 31/12/2009), ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas em exame; 2. IMPUTAR o débito de R\$ 1.425,02 ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em favor do Município de Campina Grande, pelo excesso de remuneração percebido indevidamente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3. IMPUTAR o débito R\$ 50.786,67 ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, em favor do Município de Queimadas, pelo acúmulo ilegal do cargo público de Médico do PSF e Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4. IMPUTAR o débito de R\$ 49.002,24 ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, em favor do Município de Campina Grande, pelo acúmulo ilegal do cargo de Vereador, Auditor da Saúde (setembro 2009) com o cargo de Secretário de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. COMUNICAR ao Ministério da Saúde as constatações efetuadas pelo Órgão Técnico referentes ao acúmulo ilegal do cargo de Médico do PSF do Município de Queimadas-PB com o cargo de Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB; 7. INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI, do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00745/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [13937/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 102/11 e a ata de registro de preços dele decorrente, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00746/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [00015/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 238/11, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00747/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [00239/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR a Tomada de Preços nº 002/11 e o contrato subsequente, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00769/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [02825/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02825/12 que trata do Pregão Presencial nº 11/2012, procedido pela Prefeitura de Guarabira, seguido do contrato nº 84/2012 dele decorrente, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados ao abastecimento da frota veicular pertencente e locada ao município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00749/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [03955/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00750/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [04090/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVAN MOUSINHO FELIPE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr GILVAN MOUSINHO FELIPE, formalizado pela Portaria nº 032/2012, de 23/01/2012, constante às fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00752/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [04132/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DORGIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr DORGIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria nº 008/2012, de 16/01/2012, constante às fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB –



Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00754/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [04147/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE AZEVEDO, formalizado pela Portaria nº 064/2012, de 24/02/2012, constante às fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00756/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [04224/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VALÉRIA LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. VALÉRIA LUIZ DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 047/2012, de 23/02/2012, constante às fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00759/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [04350/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; NELSON DOS SANTOS CORREIA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do Senhor NELSON DOS SANTOS CORREIA JÚNIOR (Idade - 16 anos), formalizado pela Portaria Nº 103/2012, de 01/03/2012, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00760/12

Sessão: 2629 - 22/05/2012

Processo: [04351/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; CREUSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora CREUSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, formalizado pela Portaria Nº 111/2012, de 08/03/2012, constante às fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 2625 - Ordinária - Realizada em 17/04/2012

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06967/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 08489/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi solicitado o agendamento extraordinário dos Processos TC Nºs 02312/12, 03352/12 e 06936/05 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 11160/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: “Mantenho o parecer constante nos autos, com as ressalvas já efetivadas diversamente por mim em relação ao meu entendimento pessoal divergente”. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL a aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 02039/07. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Prestação de Contas dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 62/06, 64/06, 65/06, 66/06, 67/06, 68/06, 69/06, 70/06, 01/07, 02/07, 03/07, 04/07, 05/07, 06/07, 07/07 e 08/07 e determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitação; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 63/06 e 71/06 e 58/06, 59/06, 60/06 e 61/06 e determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitação dos adiantamentos concedidos; RECOMENDAR ao atual gestor da SUPLAN no sentido de observar o que determina a Lei 4.320/64, a Lei Estadual nº 3654/71 e a Resolução Normativa RN-TC 09/97 para não mais incorrer nas repetições das falhas; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 00978/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Prestação de Contas dos Adiantamentos e determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 04616/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio;

RECOMENDAR à administração da referida Fundação no sentido de evitar a repetição de falhas apontadas pela Unidade Técnica. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 01725/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 02222/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas contas; e, FAZER RECOMENDAÇÕES à atual administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 10242/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de ESTABELECEER prazo para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado, fazendo comprovação ao TC das providências adotadas (conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2488/11, da lavra do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, proferida nos autos do Processo 06678/11); JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente pelas situações excepcionais expostas; RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado de Saúde a observância à legislação pertinente a espécie; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 01066/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas ratificou o parecer constante dos autos, ressaltando que o parecer prima, sobretudo, a não comprovação da singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a inexigibilidade nº 105/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, do contrato de corrente e do primeiro termo aditivo; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Constantino Soares Souto, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à atual administração do Município de Campina Grande no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública. Foi apreciado o Processo TC Nº 09624/11. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi examinado o Processo TC Nº. 11567/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 115/11, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 00975/08. Após o relatório e inexistindo interessados,

a digna Procuradora ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, e o Contrato 001/2008, RECOMENDANDO-se diligências para que as falhas apuradas não mais se repitam. Foi examinado o Processo TC Nº. 08769/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria e consideradas as peculiaridades do caso, e, sobretudo, restando minimizado o eventual fracionamento de despesas, opina o Ministério Público pela regularidade do convite, sem ressalvas, justamente porque a eventual falha foi elidida pela Administração com a realização da tomada de preços. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrente, COM RECOMENDAÇÕES para não incorrer, novamente, em fracionamento de despesas, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 08771/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação ora examinada (Carta Convite 012/09) e REGULAR COM RESSALVAS o Contrato 0012/09, com recomendações para a sua devida formalização nos próximos ajustes. Foi julgado o Processo TC Nº 11732/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, gerenciada pela Secretaria de Estado Saúde do Ceará, e o Contrato 046/2011 dela decorrente, com vistas à aquisição de 20 (vinte) ambulâncias, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 12802/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade 029/2011 e o Contrato n.º 328/2011 dele decorrente, COM RECOMENDAÇÃO para que nos próximos ajustes da espécie especifique de forma mais clara a motivação para a escolha do objeto, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 13777/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, com COM RECOMENDAÇÕES ao gestor para que observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 01371/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado nos referidos processos quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a atual Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para que proceda, sob pena de multa pessoal, a devolução do valor de R\$ 2.000,00, ao ex-Prefeito, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1261/2006, que decidiu tornar sem efeito a multa aplicada ao ex-gestor, indevidamente recolhida aos cofres municipais, comunicando-se o fato à Procuradoria Geral de Justiça. Foi julgado o Processo TC Nº 02170/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela irregularidade, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização do contratado. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02360/11. Após o relatório e

inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, REMETER cópia da decisão à DIAGM III, a fim de subsidiar a análise das contas do exercício de 2011, no que concerne às despesas efetuadas com transporte de estudantes; e, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08023/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00045/2011 pelo Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira; APLICAR MULTA ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor do IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, para que envie a Portaria – R nº 0157/09 devidamente assinada pela autoridade competente, sob pena de aplicação de nova multa. Foi examinado o Processo TC Nº. 15008/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais do Sr. NORIVALDO SOUTO FALCÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 02271/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06204/10, 13939/11, 13940/11, 13941/11, 13942/11, 13944/11, 13945/11, 01900/12, 01901/12, 01904/12, 01913/12 e 01914/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: “No que diz respeito ao primeiro processo relatado, opina o Ministério Público pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de adoção das medidas sugeridas na manifestação escrita; quanto aos demais processos, opina pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 06204/10, ASSINAR O PRAZO de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresente a documentação reclamada pela Auditoria, assim como adote providências visando à correção das parcelas ausentes no contracheque da aposentada, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 00691/08. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS para que as responsáveis, Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, encaminhem a esta Corte de Contas documentação relativa à prestação de contas dos recursos por elas administrados conforme valores indicados nos autos, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENZIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01515/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura para que envie a este Tribunal os documentos

reclamados pela Auditoria. Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 06707/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral no sentido de remeter o processo à Corregedoria a fim de acompanhar a execução da multa anteriormente aplicada. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 160/08, pelo ex-prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa; e, RETORNAR os autos à Corregedoria deste Tribunal para verificar o recolhimento da multa anteriormente aplicada. Foi discutido o Processo TC Nº. 07952/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo para as providências no sentido de que se junte aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (dias), ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito do Município de Queimadas, para que envie a esta Corte de Contas os textos legais solicitados pela Auditoria sob pena de cominação de multa. Foi julgado o Processo TC Nº. 07361/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou tendo em vista não ter constatado quaisquer irregularidades no certame, confirmou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pelo Município de Bom Jesus, homologado em 2010; JULGAR LEGAIS os atos de nomeações com as respectivas concessões de registro e DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 06189/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 1075/2005, pelo Prefeito Municipal de Juarez Távora; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Marinaldo de Lima Gomes, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Juarez Távora para que proceda ao restabelecimento da legalidade, relativamente às máculas remanescentes, as quais, certamente, terão repercussão na análise das suas Prestações de Contas. Foi julgado o Processo TC Nº 07492/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00151/10, pelo ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Francisco Umberto Pereira, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio para que proceda ao efetivo cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC 00151/10. Foi julgado o Processo TC Nº 05758/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0148/11, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 11658/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou em conformidade com o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa em tela, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 12382/96.



Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 0275/2000, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 13910/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 03113/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0046/11; APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, disponibilize os valores não repassados em favor do FMAS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, em caso de descumprimento da decisão. Foi julgado o Processo TC Nº 05778/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA as despesas realizadas com a execução das obras realizadas no Município de Serra da Raiz, no exercício de 2010. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 02312/12 e 03352/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos certames em apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos adotados. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06936/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 24 de abril de 2012.

ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
 TORRES PONTES Conselheiro
 CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor OSCAR

MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente: ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2624 - Ordinária - Realizada em 10/04/2012

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivos pessoais. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que fosse registrado em Ata o dia do Engenheiro (10.04.2012) e parabenizou o trabalho que tem sido desenvolvido, ao longo dos anos, pela Divisão de Engenharia deste Tribunal de Contas, inclusive, que fosse transmitido à chefe da Divisão, Sra. Ana Teresa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o Processo TC Nº 11160/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 08489/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos e os Processos TC Nº 02039/07, 00978/08, 04616/06, 01725/10 e 02222/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 12802/11 e 11272/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 06111/03 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi solicitado o agendamento extraordinário do Processo TC Nº 05300/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Processo TC Nº 06286/01 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a pauta de julgamento, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 10111/11 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a douta advogada, Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB Nº 12737, que, inicialmente, levantou a preliminar no sentido de os autos retornarem à Auditoria a fim de serem analisadas as argumentações trazidas pela defesa no tocante aos itens 1.11 e 1.12. O Presidente pôs em votação e o Relator votou contrário à preliminar suscitada, voto este acompanhado pelos demais membros. Assim, negada a preliminar, foi devolvida a palavra à causídica que, ao final de suas argumentações, requereu que fosse julgado regular o procedimento licitatório em análise. A ilustre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados; APLICAR A MULTA DE 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito do Município de Gado Bravo, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao gestor a estrita observância do Código de Trânsito Brasileiro em contratações futuras. Continuando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 10853/11. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 022/11, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 025/11, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 04098/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas,

tendo em vista constar parecer já exarado nos autos, ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 1.500,00 ao Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO e a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. e 56, II; FIXANDO-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria. Foi examinado o Processo TC Nº. 10691/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; IMPUTAR o débito de R\$ 1.425,02 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em favor do Município de Campina Grande, pelo excesso de remuneração percebido indevidamente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR o débito no valor de R\$ 50.786,67 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, em favor do Município de Queimadas, pelo acúmulo ilegal do cargo público de Médico do PSF e Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR o débito de R\$ 49.002,24 (quarenta e nove mil, dois reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, em favor do Município de Campina Grande, pelo acúmulo ilegal do cargo de Vereador, Auditor da Saúde (setembro 2009) com o cargo de Secretário de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; COMUNICAR ao Ministério da Saúde as constatações efetuadas pelo Órgão Técnico referentes ao acúmulo ilegal do cargo de Médico do PSF do Município de Queimadas-PB com o cargo de Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB; e, INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão, se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI, do TCE/PB. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 07755/11. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 109/2010, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 07528/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, recomendando-se ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de não mais

incorrer nas falhas verificadas nos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº 07529/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00127/2011; JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação em exame; e DETERMINAR que se examinem as despesas provenientes deste processo licitatório nas contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011. Foram julgados os Processos TC Nºs 08066/11 e 01630/12. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a digna Procuradora firmou entendimento oral, à luz do pronunciamento da Auditoria em que não aponta quaisquer irregularidades, pela regularidade dos procedimentos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos processos de Pregão Presencial; DETERMINAR à DIAFI/DICOG III para acompanhar a execução dos respectivos contratos em relação aos objetos adquiridos; e RETORNAR os autos dos mencionados processos ao Relator após cumprimento das respectivas decisões. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 12301/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora assim se pronunciou: "Já ressaltada a minha opinião pessoal, divergente em relação à questão de incidência da contribuição previdenciária necessariamente gerar incorporação, mantenho o parecer ministerial constante dos autos, até mesmo, em respeito ao princípio da unidade que rege a Instituição do Ministério Público". Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria Auxiliadora de Sousa Melo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Foi examinado o Processo TC Nº. 06309/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00005/2011; e, JULGAR LEGAL, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato de Reforma ex-officio do Soldado PM João Batista Ribeiro Fernandes, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o Processo TC Nº. 03836/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o parecer constante nos autos, ressaltado entendimento pessoal. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Rodrigues Vitorino, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 01062/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora em parecer oral, pugnou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de adotar as providências sugeridas pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, reformule os cálculos proventuais da aposentada, nos moldes sugeridos pela auditoria deste Tribunal, sob pena de cominação pecuniária. Foi discutido o Processo TC Nº 01067/06. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pugnando pela concessão de prazo à autoridade competente para proceder às retificações dos proventos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30

(trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento reformule os cálculos proventuais da aposentada, nos moldes sugeridos pela auditoria deste Tribunal, bem como retifique o ato aposentatório a fim de apresentar a adequada fundamentação legal, inerente à aposentadoria de Professor sob pena de cominação pecuniária. Foi analisado o Processo TC Nº 00881/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº 06641/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade conforme parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº 11374/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 00724/05. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque se declare cumprida a decisão em causa, bem assim, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 66/2010, bem assim CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Israel Pereira Martins, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP), do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "O"-1-DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 02779/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 dias ao atual Presidente da Câmara de Cajazeiras, Exmo. Sr. Marcos Barros de Souza, para regularizar o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, nos termos do relatório de Auditoria, fls. 1202/1211, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; e DETERMINAR comunicação à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras, com cópia dos relatórios da Auditoria, fls. 812/819 e 1202/1211, do Parecer ministerial nº 00515/10, e da decisão adotada, para as providências que entender cabíveis. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 07238/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude da perda de objeto; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Cabaceiras para que proceda a rescisão contratual do ajuste firmado entre esta municipalidade e a empresa Gema Construções e Comércio LTDA, como forma de respeitar os parâmetros estipulados no Estatuto Geral de Licitações. Foi julgado o Processo TC Nº 10130/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão e pela aplicação de multa à autoridade omissa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-01050/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito Municipal de Coxixola, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao

fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, arquivando-se os autos do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº 06400/99. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC-00314/10; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à gestora responsável, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, por descumprimento de decisão do TCE-PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e art. 56, inciso IV, da LOTCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta dias) à mencionada gestora, que continua à frente do Executivo Municipal de Conceição, para cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00314/10 e ratificada no presente ato. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08870/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao mencionado gestor para apresentação dos documentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 09/15, sob pena de nova multa e de imputação da despesa das obras relacionadas à documentação requerida e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 03614/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial emitiu parecer nos termos seguintes: "Opino, preliminarmente, pela notificação do gestor para que, até como forma de alertá-lo, uma vez da necessidade dessa despesa, a pronunciar acerca desse questionamento à luz do ora posto e, uma vez superada a preliminar, ora levantada, opino pela regularidade, com ressalvas, recomendando-se a não repetição das falhas, o aperfeiçoamento desse planejamento orçamentário e, sobretudo, como forma de aperfeiçoar a gestão do fundo". Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame; RECOMENDAR ao Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA a observância do encaminhamento obrigatório dos demonstrativos previstos na Resolução RN TC 03/2010, sob pena de multa e outras cominações previstas na Lei Orgânica deste Tribunal; DETERMINAR ao mencionado responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campina Grande a estrita observância quanto ao planejamento rigoroso para a elaboração do orçamento que traduza a realidade da execução orçamentária; DETERMINAR à d. Auditoria o exame, na prestação de contas de 2011, do motivo da significativa frustração da despesa realizada; e, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI do TCE/PB. Foi julgado o Processo TC Nº 10694/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Geral do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: A) Relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2009, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios, caso tenha havido; B) As cópias dos respectivos alvarás referentes a honorários advocatícios expedidos em favor do Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como em favor do

próprio Município, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretoria de Arrecadação do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: demonstrativo da receita recebida pelo setor, com detalhamento, inclusive, do montante das receitas percebidas pela edilidade a título de dívida ativa tributária e não tributária, como foi fornecido à Equipe de Auditoria, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008; ENCAMINHAR OFÍCIOS às 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande solicitando certidões sobre a existência ou não de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios EM FAVOR dos Procuradores Municipais de Campina Grande, em processos em que atuaram como representantes legais do Município, inclusive com a quantificação dos valores autorizados, caso existam esses alvarás, bem como EM FAVOR do próprio Município de Campina Grande, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 05300/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a extinção do processo por perda do objeto, remetendo-o ao Órgão de origem. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06286/01. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela declaração de cumprimento parcial da decisão desta Corte, assinação de prazo para fins de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange a última regularidade não lida e, bem assim, pela aplicação de multa em face da não observância à determinação. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 194/2010 e ASSINAR o PRAZO de mais 30 dias a Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão, para a regularização da falha atinente a existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, ou seja, a nomenclatura de alguns cargos não está constando na legislação municipal, sob pena de aplicação de multa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA

ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em
17 de abril de 2012.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA
DA 2624ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE
ABRIL DE 2012.

ANTÔNIO	NOMINANDO	DINIZ	FILHO	Conselheiro
TORRES		PONTES		ANDRÉ CARLO
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS		ANTÔNIO
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	Auditor	FUI OSCAR
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA			Representante do Ministério Público junto ao TCE	ELVIRA

Sessão: 2623 - Ordinária - Realizada em 03/04/2012

Texto da Ata: Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplênario Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa

tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o Processo TC Nº 10853/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nº 12802/11, 11272/09, 04098/11 e 10691/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 05710/08. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação, com recomendações. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 02313/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas emitiu parecer oral pelo conhecimento do recurso e pelo respectivo provimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO, dada à legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, DAR –lhe PROVIMENTO TOTAL para alterar os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01510/2011. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 03410/07. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Concorrência Nº 01/2007, o contrato decorrente e o seu termo aditivo, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 01547/09. Após o relatório e não estando presentes os interessados, a digna Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009, bem como o Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA à Sra. Célia Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Sobrado, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, recomendando-se a observância da legislação pertinente. Foi analisado o Processo TC Nº 04857/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 30 (trinta) dias; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de estrita observância ao Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações e DETERMINAR à Auditoria para verificar a comprovação dos gastos. Foi analisado o Processo TC Nº 10115/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/11, seguida do contrato nº 016/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Dias Guarita no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Monte Horebe, no sentido de não repetir a falha verificada pela Auditoria, nos futuros procedimentos licitatórios; e, REMETER cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 09215/09. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial sugeriu a concessão de prazo à

autoridade competente para os fins esposado no parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias aos Srs. João Azevedo Lins Filho e Edvan Pereira Leite para apresentarem os documentos faltantes, sob pena de aplicação de multa. Foram discutidos os Processos TC N°s 01008/12, 01036/12, 01155/12, 01405/12 e 01658/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, quanto aos processos 01036/12 e 01658/12, JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos e os contratos deles decorrentes, com arquivamento dos processos; com relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação, fazendo-se as recomendações sugeridas pela Auditoria para cada processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N°s 06066/11 e 08734/11. Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz do ora relatado e das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos com as recomendações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos com as recomendações da Auditoria. Foi julgado o Processo TC N°11829/11. Após o relatório, a digna Procuradora opinou pela regularidade do procedimento com a recomendação sugerida pela Auditoria para fins de análise da execução da obra. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 019/12; JULGAR REGULAR a licitação e o contrato dela decorrente e REMETER o processo à Auditoria para fins de inspeccionar a execução da obra. Foram analisados os Processos TC N°s 12719/11, 12721/11, 12723/11, 12724/11, 12725/11, 12728/11, 12737/11, 12738/11, 12745/11 e 12749/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: "Tendo em vista a urgência da contratação em face de decisão judicial, opina o Ministério Público pela regularidade dos procedimentos, com as ressalvas e recomendações naqueles processos em que a Auditoria assim o fez". Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e, no caso dos processos 12721/11, 12725/11 e 12737/11, JULGAR REGULARES os procedimento com as recomendações feitas pela Auditoria no sentido de imbuir celeridade no atendimento das decisões judiciais, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foram discutidos os Processos TC N°s 13714/11, 14778/11, 00086/12 e 00196/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral em relação aos processos 13714/11 e 14778/11, pela regularidade dos procedimentos à luz das conclusões da Auditoria; já no que diz respeito aos processos 00086/12 e 00196/12, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos as documentações reclamadas pela Auditoria e necessária ao exame dos objetos dos certames. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, com relação aos processos 13714/11 e 14778/11, JULGAR REGULARES os procedimentos; e, no tocante aos processos 00086/12 e 00196/12, ASSINAR PRAZO às autoridades competentes para apresentação dos documentos reclamados pela douta Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N°s 14845/11 e 00155/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral para ambos os processos, tendo em vista de não ter sido apontado quaisquer irregularidades nos procedimentos em apreço, opinou pela regularidade. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os respectivos contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos mencionados processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N°s. 08875/11, 00358/12, 01029/12 e 02381/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade dos procedimentos em apreço com as recomendações sugeridas pela Auditoria no que diz respeito ao processo 08875/11,. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, e, quanto

ao processo 08875/11, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n° 163/10; RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC N°s. 11371/09, 11377/09, 11379/09 e 08617/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N° 03359/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista para que apresente a esta Corte os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa. Foi julgado o Processo TC N° 09297/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para - sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento - encaminhar esclarecimentos e documentação complementar referente ao benefício da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, pensionista do servidor Cícero Correia de Souza. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC N°s. 14814/11, 14950/11 e 15013/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial firmou parecer oral pela concessão de prazo à autoridade competente para as notificações sugeridas pela ilustre Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para atender às solicitações da Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N° 02434/10. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensão, concedendo-lhes os competentes registros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC N° 03386/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela concessão de prazo conforme a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonciêdo Querino de Lira, adote providências no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da Sr.^a Maria Vilany de Abreu Quintino, além de promover a correção dos cálculos proventuais da servidora, elaborando-o com base na remuneração percebida na data da sua aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N° 01546/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público em tela e JULGAR LEGAIS os atos de admissão dele decorrente, concedendo-lhes os competentes registros; e, ANEXAR cópia desta decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N° 07429/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, sob pena de multa pessoal, para apresentar o detalhamento das notas das disciplinas das provas objetivas dos



candidatos aprovados no concurso realizado pela edilidade, uma vez que a documentação suscitada é indispensável para apuração da regularidade da classificação dos candidatos empatados na nota final. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 00225/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria e, DETERMINAR a realização de diligência in loco para apurar a regularidade do quadro de pessoal daquela municipalidade. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 03278/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente, Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 08575/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão da Câmara, bem assim, pelo julgamento regular dos custos da obra em apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2 TC 00809/2011 e JULGAR REGULARES os custos da referida obra e determinar o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 07437/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial tendo em vista a quase totalidade de o recurso em causa ser de origem federal acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que se represente ao Órgão Federal competente para que tome as providências cabíveis. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 09 (nove) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em
10 de abril de 2012.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANDRÉ CARLO
TORRES PONTES Conselheiro
ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor
OSCAR
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente:
ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
Público junto ao TCE